

**PROPOSTA DA ÁREA TÉCNICA
PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO
Nº 55/02 - ANTAQ**

ANTAQ

RESOLUÇÃO Nº 55/02 - ANTAQ

Aprova Norma sobre arrendamento de áreas e instalações portuárias destinadas à movimentação e armazenagem de cargas e ao embarque e desembarque de passageiros.

(Alterada pelas Resoluções nº 126/03, nº 238/04, nº 265/04 e nº 935/07)

PROPOSTA DA ÁREA TÉCNICA PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 55/02

Ementa:

Norma para exploração de áreas e instalações portuárias operacionais e não operacionais nos portos organizados.

OBJETIVOS

- 1. Atualização e aprimoramento da Resolução em relação às condições e necessidades do mercado e das demandas das Autoridades Portuárias;**
- 2. Adequação ao Decreto 6.620/08;**
- 3. Incorporação de modelagem de estudos de viabilidade técnica e econômica aos contratos de arrendamentos.**

- **Compromisso**

Art. 71 A Autoridade Portuária deverá zelar pela correção e eficiência da exploração das áreas e instalações portuárias operacionais e não operacionais localizadas dentro da área do Porto Organizado, fiscalizando rigorosamente o cumprimento desta Norma e dos respectivos instrumentos contratuais, mantendo a ANTAQ permanentemente informada a respeito.

ESTRUTURA DA NORMA

CAPÍTULO I – DO OBJETO

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO III – DOS PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO IV – DAS ÁREAS E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS

Seção I – Do Arrendamento

Sub-seção I – Avaliação

Sub-seção II – Licitação

Sub-seção III – Contrato

Seção II – Do Contrato Operacional

Seção III – Da Cessão de Uso

Seção IV – Da Servidão Pública de Passagem

CAPÍTULO V - DAS ÁREAS E INSTALAÇÕES NÃO OPERACIONAIS

CAPÍTULO VI – DAS PRERROGATIVAS E OBRIGAÇÕES DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

CAPÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

NOVOS CONCEITOS

CONTRATO OPERACIONAL

Contrato oneroso, de curto prazo, com propósito específico e previsibilidade de carga, firmado em caráter excepcional entre a Autoridade Portuária e o interessado na movimentação e armazenagem de cargas na área do Porto Organizado, caracterizado pela não exclusividade na utilização da área e instalações, observada sua destinação para esta finalidade consoante o PDZ do Porto, cujo serviço seja exercido por operador portuário pré-qualificado.

CONTRATO DE CESSÃO DE USO

Instrumento que disciplina a cessão onerosa ou gratuita da posse de terreno ou edificação na área do Porto Organizado para entidade ou órgão da administração pública, cuja atividade esteja vinculada à operação portuária, incluído neste conceito o Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO.

CONTRATO DE SERVIDÃO PÚBLICA DE PASSAGEM

Instrumento firmado entre a Autoridade Portuária e o interessado pela utilização de área pública dentro do Porto Organizado visando o acesso às instalações portuárias, mediante remuneração compensatória adequada paga pelo interessado particular à Autoridade Portuária.

ANTAQ

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

1. Decorrentes do Decreto 6.620/08

- **Condições para ampliação das instalações**

Art. 27 Os contratos de arrendamento de instalações portuárias deverão conter cláusula dispondo sobre a possibilidade de ampliação das instalações.

§ 1º A ampliação da área arrendada só será permitida em área contígua e quando comprovada a inviabilidade técnica, operacional e econômica de realização de licitação para novo arrendamento.

§ 2º O conselho da autoridade portuária deverá ser ouvido nos casos de ampliação das instalações portuárias que ensejem a alteração do plano de desenvolvimento e zoneamento.

• **Elaboração dos Estudos de Viabilidade**

Art. 29 (...)

II - o arrendamento de instalações portuárias será precedido da elaboração de estudos de viabilidade e de avaliação do empreendimento, os quais poderão ser efetuados pela autoridade portuária, diretamente ou mediante contratação de empresa de consultoria independente, observada a legislação pertinente, bem como a natureza, a magnitude e a complexidade dos projetos;

III - o interessado no arrendamento de instalação portuária poderá ofertar os estudos e a avaliação a que se refere o inciso II, na forma do art. 21 da Lei n^o 8.987, de 1995;

• Licença Ambiental

Art. 29 (...)

*§ 1º Os estudos a que se refere o inciso II compreendem, além da caracterização do projeto do proponente, os seguintes fatores:
(...)*

III - viabilidade ambiental, expressa no correspondente licenciamento prévio pela autoridade competente em meio ambiente.

• Áreas e Instalações Não Operacionais

Art. 31 (...)

§ 1º As instalações portuárias não operacionais deverão ser revitalizadas através de arrendamentos, mediante a adoção de ações e medidas que alterem suas funções originais, destinando-as para atividades culturais, sociais, recreativas ou comerciais.

Art. 33 O arrendamento de instalações portuárias não operacionais será sempre precedido da elaboração de estudos pertinentes e deverá constar do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento.

Art. 34 (...)

Parágrafo único. O interessado no arrendamento de instalação portuária a ser revitalizada poderá ofertar os estudos a que se refere o inciso I, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 8.987/95.

2. Alterações Propostas pela ANTAQ

- **Prioridade para Atracação**

Art. 6º Desde que previsto no Contrato de Arrendamento, é assegurada à arrendatária a prioridade de atracação de embarcações com cargas destinadas, provenientes ou a serem por ela movimentadas, salvo nas hipóteses de intervenção de Autoridade Marítima, de que trata o parágrafo § 3º do art. 33 da Lei nº 8.630/93.

Parágrafo único. Ressalvadas as situações de emergência, dependerá de anuência da arrendatária a utilização, por terceiros, de equipamentos de sua propriedade, sendo-lhe ainda assegurada prioridade para realizar as operações portuárias no berço público associado à área arrendada.

- **Transferência do Controle Societário**

Art. 26 A transferência do controle societário da arrendatária dependerá de prévia análise e aprovação da Autoridade Portuária e da ANTAQ, sob pena de extinção do arrendamento.

- **Prêmio por Eficiência**

Art. 29º São cláusulas essenciais dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias as relativas:

(...)

XVIII – com o objetivo de repasse para os valores dos preços dos serviços praticados, prever prêmios de eficiência com descontos progressivos sobre os valores de arrendamento, apurados com base no incremento da movimentação de cargas ou passageiros.

• Prorrogação do Contrato de Arrendamento

Art. 31º (...)

§ 1º Recebido o pedido de prorrogação, a Autoridade Portuária deverá realizar estudo de viabilidade, nos termos previstos no art. 9º desta norma e nos seus respectivos parágrafos, a fim de negociar com a arrendatária a realização de novos investimentos e a atualização do valor de arrendamento.

(...)

§ 3º A Autoridade Portuária deverá negociar com o arrendatário os valores de arrendamento previstos para o período da prorrogação, com base na previsão de investimentos e movimentação de cargas, segundo os critérios da modelagem estabelecidos pela ANTAQ para os estudos de viabilidade de arrendamento.

• Contrato Operacional

Art. 47 O Contrato Operacional, firmado entre a Autoridade Portuária e o interessado na movimentação e armazenagem de carga, visa garantir que áreas e instalações portuárias sejam exploradas sem exclusividade, mediante a remuneração pelo seu uso e pagamento das tarifas portuárias pertinentes.

Art. 48 A proposta de celebração do Contrato Operacional deverá ser submetida pela Autoridade Portuária à análise e aprovação da ANTAQ.

Art. 49 O Contrato Operacional deve ser firmado pelo prazo de até 18 (dezoito) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, no máximo, por igual período.

Art. 50 O Contrato Operacional deverá possuir cláusula de rescisão unilateral antecipada, caso a área vinculada seja objeto de contrato de arrendamento.

(...)

Art. 55 É vedada, em qualquer hipótese, a transferência da titularidade do Contrato Operacional.

• Contrato de Cessão de Uso

Art 56 O Contrato de Cessão de Uso será firmado entre a Autoridade Portuária e entidade ou órgão da administração pública, cuja atividade esteja vinculada à operação portuária, incluído neste conceito o Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO.

(...)

Art. 58 A Autoridade Portuária poderá celebrar Contratos de Cessão de Uso onerosos de bens com entidades públicas, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, quando verificado interesse público na movimentação de mercadorias de âmbito nacional, mediante prévia avaliação da área portuária e comprovação da necessidade, por meio de estudo técnico-econômico, de se viabilizar o empreendimento, bem assim prévia submissão da matéria à ANTAQ.

Parágrafo único. A cessão, quando destinada a fins lucrativos, será onerosa, e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios.

• Contrato de Servidão Pública de Passagem

Art. 60 O interessado na Servidão Pública de Passagem deve requerer a utilização da área para esta finalidade à Autoridade Portuária, que se manifestará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 61 A proposta de celebração do Contrato de Servidão Pública de Passagem deverá ser submetida pela Autoridade Portuária à análise e aprovação da ANTAQ.

Art. 62 O Contrato de Servidão Pública de Passagem far-se-á por acordo entre as partes interessadas ou em decorrência de sentença judicial.

Art. 63 O prazo do Contrato de Servidão Pública de Passagem poderá ser estabelecido por até 25 (vinte e cinco) anos, podendo ser prorrogado por até igual período, respeitados os prazos dos contratos cujas áreas são afetadas pela passagem.